



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 003/2025

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei Municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da tributação incidente sobre honorários advocatícios sucumbenciais e a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços.

2. A Consulente informa que existe a hipótese de recebimento de valores referentes a honorários de sucumbência que, em seu entendimento, não seriam decorrentes diretamente da relação contratual com seus clientes, pois são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora em processo judicial e são previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

3. Diante do exposto, a Consulente indaga:

3.1. Havendo o recebimento de honorários sucumbenciais, devemos emitir nota fiscal?

3.2. Na hipótese de haver necessidade de emissão de nota fiscal e embasada tal exigência, como proceder no tocante à qualificação do tomador do serviço?

4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.

5. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço de advocacia, constante da lista anexa à Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e Lei municipal nº 12.392 de 20 de outubro de 2005 (subitem 17.14), para o qual a Consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

6. Logo, sendo o honorário advocatício de sucumbência receita tributável, consistindo em forma de remuneração pelo serviço prestado, a Consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.

7. O trânsito de pagamentos não modifica a identificação de prestador e tomador. Em outras palavras, ainda que o pagamento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.

8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, com o qual a Consulente tem relação contratual, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.

9. No que tange à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado na Seção II (“Das Notas Fiscais de Serviços”) do Decreto municipal nº 15.356, de 26 de dezembro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal De Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

10. O artigo 73, caput, do referido decreto, determina que o contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação e as sociedades de profissionais emitirão nota fiscal de serviços de acordo com a prestação de serviço que realizarem. Não há qualquer exceção referente aos valores referentes às verbas sucumbenciais.
11. Trata-se de regra geral e abrangente quanto à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais relativos a cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.
12. Recomenda-se informar no campo "DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS" os dados de identificação do processo judicial.
13. A Nota Fiscal de Serviços (NFS-e) relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.
14. Na eventualidade de haver algum acréscimo remuneratório entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFSe complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada.
15. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, conclua-se.

César Yukio Saito
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias